



Pinheiro Preto/SC, 23 de fevereiro de 2021.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 32/2021

OBJETO: APRESENTAÇÃO DE RECURSOS E CONTRA RAZÕES PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO 09/2021

EMPRESAS: TRANSPORTES BP TUR EIRELLI

Trata-se de decisão no processo administrativo n.32/2021, no qual na data de 17 fevereiro de 2021, a Empresa TRANSPORTES BP TUR, protocolou recurso administrativo em face de sua inabilitação/desclassificação no certame licitatório de n. 13/2021, Pregão Eletrônico n.09/2021.

Do mesmo modo, que a Empresa WM Turismo e Transportes também apresentou contra razões em face do recurso.

Após análise das razões recursais de ambas as partes, **foram constatados erros insanáveis no edital**, os quais **dificultam uma justa competitividade entre os licitantes**, visto que o itinerário 01 e 02 são concomitantes, ou seja, é necessário que os participantes possuíssem dois veículos para cada itinerário e não somente um como dá a entender o edital. Dessa maneira, em que pese a preponente TRANSPORTES BP TUR tenha apresentado a documentação referente a um ônibus e um micro-ônibus, deixou de apresentar a respectiva certidão de falência e-proc, vício insanável. Vejamos que a empresa WM Turismo e transportes Eirelli apresentou também a documentação de um único veículo de modo que seria impossível prestar os serviços, dois lotes, com somente um veículo.

Sob esta evidência, **a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública**, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93. Veja-se:

Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público**



decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹ tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

2

Igualmente, o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O **juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público**. 2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. (Acórdão 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

E por fim, necessário demonstrar que a revogação é um instrumento que não está previsto somente na Lei de Licitações, n. 8666/93, pois decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública, baseando-se no princípio da autotutela e na súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

¹ Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438.



Desse modo, a Administração ao **constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório**, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Em face de todo o exposto, **DECIDO** pelo conhecimento do recurso apresentado pelo recorrente TRANSPORTES BP TUR EIRELLI, bem como pelo indeferimento deste, mantendo-se sua desclassificação no presente certame. Tal como, **DECIDO** pela revogação do presente certame licitatório nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93. Também determino que seja realizado pregão na forma eletrônica, tendo em vista a baixa competitividade no primeiro certame no qual somente houve dois participantes.



GILBERTO CHIARINI

Prefeito Municipal

ATA PREGAO PRESENCIAL 09/2021

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte um, as dez horas, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio para verificação da Ata do Pregão presencial n. 13/2021. Aberto o Processo administrativo n. 32/2021 as empresas participantes do certame apresentaram seus RECURSOS e CONTRARRAZOES, sendo encaminhado para autoridade superiora que manifestou a seguinte **DECISAO** "... em face de todo o exposto, **DECIDO** pelo conhecimento do recurso apresentado pelo recorrente TRANSPORTES BP TUR EIRELLI, bem como pelo indeferimento deste, mantendo-se sua desclassificação no presente certame. Tal como, **DECIDO**, pela revogação do presente certame licitatório nos termos do art 49 da lei 8.666/93. Também determino que seja realizado Pregão na forma eletrônica, tendo em vista a baixa competitividade no primeiro certame no qual somente houve dois participantes...". A Pregoeira e equipe de apoio toma ciência da **DECISAO** e encaminha para o setor responsável para conclusão do processo. Nada mais havendo, encerra-se a sessão com a lavratura da presente Ata, que após lida e estando conforme foi por todos assinada. Pinheiro Preto, 02 de março de 2021.

Ligiane Zago Silva Robbin Alex Reyes Zanotti: Lucas Falchetti: Natalia Cristina Maciel dos Santos 